ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL N. 0847097-72.201.8.10.0001 ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO 1º APELADO: LEANDRO DA SILVA LIMA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO 2º APELANTE: LEANDRO DA SILVA LIMA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRAFICO DE DROGAS. PRIMEIRO APELO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33. § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEGUNDO APELO. RECURSO DA DEFESA. INGRESSO IRREGULAR NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA C MARA CRIMINAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se o contexto fático evidenciar, de maneira suficiente, a ocorrência de crime permanente e a existência de situação de flagrância no interior imóvel (como é o caso da prática do tráfico de drogas precedida de prévias diligências investigativas), torna-se possível mitigar a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, permitindo-se, por consequência, o ingresso dos policiais no endereco do acusado, 2. In casu, as duas testemunhas arroladas pela Acusação (os policiais militares responsáveis pela prisão) afirmaram que havia várias denúncias de que "Perninha" possuía arma de fogo e mostrava para populares, intimidando-os, razão pela qual começaram a monitorá-lo, oportunidade em que presenciaram a comercialização de drogas pela janela do imóvel, motivo pelo qual decidiram realizar a abordagem, sendo recebidos pela esposa do réu que franqueou a entrada. 3. Para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o apelante deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. Todavia, após consultas ao sistema PJE, verifica-se que, de fato, o segundo apelante é reincidente específico no delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, cuja sentença transitou em julgado em 20/07/2020, que se extrai do ID 93914027 — Processo nº 10771-88.2017.8.10.0001 - 1º Vara de Entorpecentes de São Luís/MA, e o crime em questão fora praticado em 15/10/2021, ou seja, a nova empreitada criminosa foi posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória. 5. Não há como ser aplicada a minorante prevista no § 4ºdo art. 33 da Lei de Drogas em favor do recorrente, haja vista a vedação legal expressa da concessão dessa benesse aos acusados reincidentes. 6. Recurso do Ministério Público conhecido e provido. Recurso da Defesa conhecido e desprovido. (ApCrim 0847097-72.2021.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 06/09/2023)